SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004184 - PR (2022/0150890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CASA VERDE LTDA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO - PR008568 GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO - PR056785
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RESIDENCIAL GARDEN VILLE
ADVOGADOS	:	FELIPE GOMES BATISTA - PR056619 GUILHERME BOLOGNINI TAVARES - PR074535 DANILO BORGES PAULINO - PR074368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO VIOLADO. QUITAÇÃO DAS CONTAS E INTERESSE DE AGIR. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Incumbe à construtora prestar contas quando exigida pela Comissão de Representantes e também pelo adquirente, individualmente ou por intermédio de associação, detendo para tanto legitimidade ativa.
3. Na hipótese, inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.
4. No caso em apreço, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da não quitação das contas e da existência de interesse de agir no ajuizamento da ação, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37993786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:13
Código de Controle do Documento: 25970a10-3524-42e6-92c0-f6ce2f69ff93

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA37993786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2023 14:50:13
Código de Controle do Documento: 25970a10-3524-42e6-92c0-f6ce2f69ff93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004184 - PR (2022/0150890-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CASA VERDE LTDA
ADVOGADOS	:	RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO - PR008568 GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089 KAREN BARTHOLOMEU CORRADO - PR056785
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RESIDENCIAL GARDEN VILLE
ADVOGADOS	:	FELIPE GOMES BATISTA - PR056619 GUILHERME BOLOGNINI TAVARES - PR074535 DANILO BORGES PAULINO - PR074368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO VIOLADO. QUITAÇÃO DAS CONTAS E INTERESSE DE AGIR. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Incumbe à construtora prestar contas quando exigida pela Comissão de Representantes e também pelo adquirente, individualmente ou por intermédio de associação, detendo para tanto legitimidade ativa.
3. Na hipótese, inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.
4. No caso em apreço, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da não quitação das contas e da existência de interesse de agir no ajuizamento da ação, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CASA VERDE LTDA. contra a decisão que conheceu em parte do agravo em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 793/797 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante defende a inconformidade com a decisão

Documento eletrônico VDA37498051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:47
Código de Controle do Documento: 8716361c-5903-4f3a-a03b-727af5f59a94

atacada, que apontou ausência de vício na prestação jurisdicional, pois adequada a aplicação da legislação infraconstitucional e a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a violação dos seguintes artigos de lei com suas respectivas teses:

i) arts. 489, §1º, III e IV, 1.022, I e II, 550, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, quanto à negativa de prestação jurisdicional; e

ii) art. 61, alínea "a", da Lei nº 4.591/1964, tendo em vista a ausência de especificação detalhada das razões para o ajuizamento da ação de exigir contas, bem como a falta de indicação do período ao qual devem estar adstritos os esclarecimentos, o que ensejaria a carência de interesse processual;

Defende, ainda, a desnecessidade de reexame do contexto fático-probatório tanto para análise da inexistência de interesse processual da Associação de Condôminos, decorrente da alegada aprovação das contas pela Comissão de Representantes, quanto para a análise do conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal.

Foi apresentada impugnação às fls. 818/828 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte recorrente não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC. Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pela agravante não significa omissão, obscuridade ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A Corte de origem, ao examinar a questão, consignou que a prestação de contas deveria se dar nos termos requeridos na petição inicial, conforme se extrai do seguinte excerto:

> *"(...)*
> *Além disso, vê-se que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários, de modo que se conclui que os requisitos previstos no art. 550, § 1º do CPC foram preenchidos.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA37498051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:47
Código de Controle do Documento: 8716361c-5903-4f3a-a03b-727af5f59a94

Da análise das atas das assembleias juntadas pela Ré em contestação (mov.26.5), observa-se que até o ano de 2016 era apresentado apenas 'resumo dos balancetes' nas reuniões, constando inclusive na assembleia realizada em fevereiro de 2019, ou seja, anterior à alteração da comissão em agosto de 2019, que foram levantadas questões acerca dos balancetes, não sendo possível o esclarecimento na ocasião.
(...)
Da mesma forma, na assembleia realizada em 13/04/2019 foi consignado que não foram apresentados os balancetes dos anos de 2017, 2018 e 2019: (...)" (fls. 532/533, e-STJ).

Nesse sentido, especificados os motivos que justificam a exigência de prestação de contas, inexiste a omissão apontada.

Quanto à violação do art. 61, alínea "a", da Lei nº 4.591/1964, também não há argumentos suficientes para reformar a decisão objeto do presente agravo.

Com efeito, o referido dispositivo legal confere poderes à Comissão de Representantes, para:

'"Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato:
a) examinar os balancetes organizados pelos construtores, dos recebimentos e despesas do condomínio dos contratantes, aprová-los ou impugná-los, examinando a documentação respectiva;
b) fiscalizar concorrências relativas às compras dos materiais necessários à obra ou aos serviços a ela pertinentes;
c) contratar, em nome do condomínio, com qualquer condômino, modificações por ele solicitadas em sua respectiva unidade, a serem administradas pelo construtor, desde que não prejudiquem unidade de outro condômino e não estejam em desacordo com o parecer técnico do construtor;
d) fiscalizar a arrecadação das contribuições destinadas à construção;
e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio."

Conforme jurisprudência desta Corte, incumbe à construtora prestar contas quando exigida pela Comissão de Representantes e também pelo adquirente, individualmente ou por intermédio de associação, detendo para tanto legitimidade ativa.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. CONTRATO VERBAL DE EMPREITADA. REFORMA DE IMÓVEL.
1. Assumidas pela empreiteira as obrigações (i) de aplicar as importâncias recebidas exclusivamente na obra e (ii) de concluir a reforma com tal valor, ***é plenamente cabível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo dono do imóvel, contratante.***
(...)
2. Recurso especial provido" (REsp 855.578/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 30/4/2014 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO OU PREÇO DE CUSTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE.
1. Na construção por administração, também chamada a preço de custo, os direitos e deveres referentes a unidade individual são do adquirente, que realiza o pagamento dos valores ajustados, e, por essa razão, não é razoável

Documento eletrônico VDA37498051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:47
Código de Controle do Documento: 8716361c-5903-4f3a-a03b-727af5f59a94

que comissão de representantes, que representa os interesses coletivos, seja a única legitimada a exigir as contas daquele que deve prestá-las, decidindo acerca do direito individual da propriedade exclusiva em construção (e-STJ Fl.795).
2. ***Adquirente individual de unidade habitacional detém legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas em desfavor do construtor, apesar das atribuições legalmente acometidas a comissão de representantes.***
3. Recurso especial provido" (REsp 592.839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 - grifou-se).

Registra-se, ainda, a adequação do julgamento monocrático do recurso especial, quando existente entendimento majoritário a respeito da matéria controvertida ou tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, situação presente na decisão ora atacada.

Ademais, inexiste afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a respectiva decisão permite que o tema seja apreciado pela Turma, afastando o vício suscitado pela agravante.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Eventual vício na decisão monocrática que julga o recurso com base no art. 932 do NCPC é superado pelo exame colegiado da pretensão. 2. Não se verifica violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73, quando o Tribunal local pronuncia-se de forma fundamentada, clara e coerente sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes. 3. Sem pedido expresso da parte autora, configura julgamento extra petita a declaração de nulidade de cláusulas de contrato bancário. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 442.974/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 10/6/2020)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. DUPLICIDADE DE ARREMATAÇÕES DE IMÓVEIS. REGISTRO DO TÍTULO AQUISITIVO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. CONTESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. 1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo duplicidade de arrematações sobre o mesmo imóvel em juízos distintos, aquele que promover primeiramente o registro do título aquisitivo adquire o respectivo domínio. Precedentes. 4. Agravo interno não conhecido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.071.530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 6/5/2020)

Documento eletrônico VDA37498051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:47
Código de Controle do Documento: 8716361c-5903-4f3a-a03b-727af5f59a94

Da mesma forma, deve ser mantida a decisão agravada quanto à necessidade de análise fático-probatória para determinar tanto o interesse de agir da parte agravante quanto o preenchimento dos requisitos do conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a falta de interesse de agir fundada na ausência de especificação das razões de exigir contas e de detalhamento do período objeto dos esclarecimentos, demandaria o reexame fático-probatório, incidindo o impedimento da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DEFERIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL SUPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
> *4.* ***No caso, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, pelo interesse de agir do recorrido e pelo cabimento da ação de prestação de contas, tendo em vista a ausência de cláusula expressa na rescisão contratual firmada entre as partes que inviabilizasse a propositura da presente demanda. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.***
> *5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*
> *6. (...)*
> *7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para reconhecer a tempestividade do recurso especial, tornar sem efeito os julgados antecedentes, conhecer do agravo nos próprios autos e negar-lhe provimento"* (EDcl no AgInt no AREsp nº 1.861.172/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe 18/8/2022 - grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. A****CÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU A PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DELIMITADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO"* (AgInt no AREsp nº 1.065.183/PR, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 1º/12/2017 - grifou-se)

Além disso, o impedimento da análise da matéria fática aplica-se também à

Documento eletrônico VDA37498051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:47
Código de Controle do Documento: 8716361c-5903-4f3a-a03b-727af5f59a94

admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Quanto ao tema:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CONEXA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO, ANTE A CONCORDÂNCIA COM O VALOR DEPOSITADO NA DEMANDA CONSIGNATÓRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***4. Fica prejudicada a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que, a respeito da matéria, aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao exame da tese recursal fundamentada na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido."* (AgInt no AREsp n. 2.161.410/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37498051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/06/2023 12:54:47
Código de Controle do Documento: 8716361c-5903-4f3a-a03b-727af5f59a94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.004.184 / PR

Número Registro: 2022/0150890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00268072420198160017 00268072420198160171 00268072420198160172 00268072420198160173
268072420198160017 268072420198160171 268072420198160172 268072420198160173

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA CASA VERDE LTDA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO - PR008568
	GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
	MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
	KAREN BARTHOLOMEU CORRADO - PR056785
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RESIDENCIAL GARDEN VILLE
ADVOGADOS	: FELIPE GOMES BATISTA - PR056619
	GUILHERME BOLOGNINI TAVARES - PR074535
	DANILO BORGES PAULINO - PR074368
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSTRUTORA CASA VERDE LTDA
ADVOGADOS	: RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA DE CARVALHO - PR008568
	GUSTTAVO JOSÉ LISBOA DOS SANTOS - PR054965
	MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR - PR015089
	KAREN BARTHOLOMEU CORRADO - PR056785
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RESIDENCIAL GARDEN VILLE
ADVOGADOS	: FELIPE GOMES BATISTA - PR056619

Documento eletrônico VDA37926388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:14:09
Código de Controle do Documento: 744878bb-e4f1-42e3-bd41-a8f9556e68f7

GUILHERME BOLOGNINI TAVARES - PR074535

DANILO BORGES PAULINO - PR074368

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37926388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:14:09
Código de Controle do Documento: 744878bb-e4f1-42e3-bd41-a8f9556e68f7